Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-11185/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7509/2013
PROTOCOLO	**:**	1414978
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 19/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	JAULISDON GONÇALVES DOS REIS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇO – 002/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, APROXIMADAMENTE 200 (DUZENTOS) DIAS LETIVOS DE 2013, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 61.320,00

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE – LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao contrato administrativo nº 19/2013, firmado entre o Município de Sete Quedas e a empresa representada por Jaulisdon Gonçalves dos Reis, com o objetivo acima exposto.

A 6ª ICE procedeu a Análise Conclusiva da peça de nº 23 onde observou que as justificativas apresentadas condizem com a realidade, portanto satisfazem às exigências legais, assim constatou:

"Diante do exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase), e, encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06." (destaque nosso).

Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, ao examinar o processo concluiu pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, como consta no Parecer de peça nº 27.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas tendo o procedimento licitatório tomada de preços nº 002/2013 e o contrato administrativo nº 019/2013 as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, atestando sua **regularidade e legalidade**.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- pela **Legalidade e Regularidade** do procedimento licitatório tomada de preços nº 002/2013 e o contrato administrativo nº 019/2013, firmado entre o Município de Sete Quedas e a empresa representada por Jaulisdon Gonçalves dos Reis, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à 6ª Inspetoria para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

GAS